



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005976-51.2019.2.00.0000  
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES) em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), no qual requereu medida cautelar para sobrestar a tramitação dos julgamentos dos editais de movimentação na carreira, publicados no Anexo Único dos atos nº 601/2019-SEJU, de 31 de maio de 2019 e nº 611/2019, de 4 de junho de 2019.

Adoto o relatório constante da decisão identificada sob o ID 3746506, com os acréscimos que se seguem.

Em 10 de setembro do corrente ano, concedi medida liminar nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, ad cautelam, **DEFIRO** parcialmente a liminar para suspender a tramitação dos julgamentos dos editais para promoção e para remoção de juízes do TJPE, publicados no Anexo Único dos Atos nº 601/2019-SEJU, de 31 de maio de 2019 e 611/2019, de 4 de junho de 2019.*

*Determino, ainda, ao Tribunal que:*

- a) proceda a intimação de todos os seus magistrados sobre a existência e o objeto deste procedimento;*
- b) informe a abertura de todo e qualquer concurso de promoção/remoção a este Conselheiro Substituto.*
- c) querendo, preste informações complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.*



*Por fim, designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada pelo relator originário, no dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas, na sede deste Conselho Nacional de Justiça, ficando as partes desde já intimadas.”*

Intimadas as partes e a terceira interessada, veio aos autos o Tribunal Requerido (ID 3748263) com a oposição de “Embargos de Declaração”. Aduziu, em suma, que *“a decisão liminar proferida não analisou a preliminar de ilegitimidade ativa da ANAMAGES, incorrendo em clara omissão, haja vista que a mesma não demonstrou legitimidade ativa para a propositura do presente procedimento, uma vez que por ser uma associação de classe possui obrigação de apresentar autorização individual ou assemblear dos associados”*.

Argumentou ainda ter havido a perda do objeto do presente PCA, por já terem sido julgados os editais em análise, como também que a decisão liminar foi *ultra petita*, por ter supostamente afetado Juízes não envolvidos no Procedimento. Por fim, defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência e, quanto à audiência de conciliação designada para o dia 23 de outubro de 2019, assentou não haver possibilidade de êxito.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

***“Preliminarmente,***

- a. A declaração da extinção do Procedimento de Controle Administrativo em face da ilegitimidade ativa da ANAMAGES;*
- b. A declaração da extinção do Procedimento de Controle Administrativo em face de ser desconhecida a existência de qualquer interesse de magistrado no sobrestamento dos Editais;*
- c. A declaração da extinção do Procedimento de Controle Administrativo em face da perda do objeto;*

***No mérito,***

- d. A declaração da decisão proferida, em face da mesma ser ultra petita, restringindo seus efeitos aos Editais de 2' entrância.*



*e. A declaração da decisão proferida,, com efeitos infringentes, para que seja indeferida a liminar pleiteada, mantendo os Editais conforme foram julgados, em face dos mesmos estarem em conformidade com os fundamentos da vossa decisão;*

*f. A declaração de conformidade da decisão liminar com a ordem dos Editais publicados pelo TJPE para, concedendo efeito infringente, indeferir o pedido liminar e manter o julgamento tal como foi proferido no dia 09.09.2019 pelo Pleno do TJPE.”  
(negritos originais)*

Também veio aos autos a terceira interessada no feito, Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE (ID 3748823), aduzindo, inicialmente, que *“não tem interesse em conciliar”*. Reforçou também a possível falta de legitimidade ativa da ANAMAGES *“por ausência de associado habilitado nos editais impugnados ou até mesmo no Estado de Pernambuco”*.

Defendeu a *“ausência de verossimilhança nas alegações da ANAMAGES, ausência de controvérsia sobre a interpretação do termo ‘provimento inicial’ e a caracterização do periculum in mora inverso”*.

Pediu, ao final, *“o reconhecimento da ilegitimidade da ANAMAGES ou, caso venha a ser superada, a declaração da perda do objeto da decisão, uma vez que a ordem de suspensão do julgamento apenas surgiu após o julgamento dos editais, e, por fim, a reconsideração da decisão liminar proferida, pois ausente a verossimilhança das alegações e presente, ainda, o risco de prejuízo irreparável caso mantida a decisão, justamente porque paralisará toda a carreira de juízes pernambucanos, de modo que várias regiões do sertão e da zona da mata pernambucanos continuarão sem magistrados e com inegável prejuízo à prestação jurisdicional e ao interesse público”*.

## **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão liminar concedida no presente Procedimento teve caráter meramente cautelar e não foi, ao contrário do quanto alegado, satisfativa. Isso porque, a despeito de já ter ocorrido, naquele momento, o julgamento dos editais de promoção pelo TJ/PE, nada impediria, em tese, quando do julgamento do mérito desse PCA, a sua revogação, com a regular continuação das promoções dos Magistrados afetados.

Como ali assentei, era claro o *periculum in mora*, demonstrado pelo *“risco de haver movimentação de magistrados no âmbito do TJPE com base em critérios irregulares (...) o que causaria prejuízo para toda carreira e também para os jurisdicionados.”*

Ademais, tratando-se de decisão precária - eis que concedida em juízo de cognição sumária -, por óbvio, não se fez aprofundar na análise meritória do caso,



razão pela qual a questão da legitimidade ativa da Requerente não foi naquele momento enfrentada, estando reservada à decisão final de mérito.

Não houve, portanto, a omissão injustificada apontada pelo TJPE, tampouco apta a ensejar a oposição de “*Embargos de Declaração*”, modalidade recursal sabidamente incabível nos procedimentos julgados pelo CNJ, consoante precedentes (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão Ordinária<sup>a</sup> Sessão - j. 07/05/2019).

Feitas tais ponderações, penso que, no presente momento, após as últimas manifestações do TJPE e AMEPE, a causa já se encontra madura para o julgamento definitivo de mérito, mormente diante da manifestada falta de interesse de ambos em conciliar, tornando inócua a audiência designada.

Ademais, o sobrestamento das promoções, tal como determinado pela decisão liminar, decerto estabeleceu situação de incerteza momentânea quanto às movimentações das carreiras de vários Magistrados, circunstância que também recomenda a prioridade de julgamento que ora se imprime a este feito.

Dito isso e analisando, pela primeira vez, o mérito do Procedimento em juízo de cognição exauriente, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual da Requerente, vez que não demonstrados quais de seus associados estariam inscritos nos editais impugnados e que poderiam ter seus direitos diretamente atingidos pela decisão.

Vale destacar que, já nas primeiras alegações do TJPE (ID 3728164), a Corte trouxe o argumento de falta de legitimidade da ANAMAGES, *in verbis*:

*“Preliminarmente cumpre apontar que a ANAMAGES não demonstrou legitimidade ativa para a propositura do presente procedimento, tendo em vista que por ser uma associação de classe possui obrigação de apresentar autorização individual ou assemblear dos associados, conforme dispõe, inclusive o inciso XXI, art. 5º, da Constituição Federal, veja-se:*

*‘ Art. 5º.*

*XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;’*

*Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido nos autos do Recurso Extraordinário ri. 573.232, in verbis:*

*REPRESENTAÇÃO — ASSOCIADOS — ARTIGO 5º INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL — ASSOCIAÇÃO—BENEFICIÁRIOS, As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE*



PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA *Gahincie da Presidência (RE 57323Z Relator(a): M. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min, MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014. REPERCUSSÃO GERAL - 191ÉRITO DJe-182 DIVULG 18- 09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMEN7' VOL-02743-01 PP-00001)*

*Dessa forma, verifica-se que o presente pleito carece de legitimidade ativa, pois não foi demonstrada a anuência dos associados da ANAMAGES.”*

Assim também o fez a AMEPE em sua primeira manifestação:

**“II – FALTA DE LEGITIMIDADE DA ANAMAGES POR AUSÊNCIA DE ASSOCIADO HABILITADO NOS EDITAIS IMPUGNADOS**

*Causa estranheza a impugnação promovida pela ANAMAGES – Associação Nacional de Magistrados Estaduais, uma vez que sua participação representativa é ínfima no Estado de Pernambuco. Vale ressaltar quanto a inexistência nos autos de qualquer comprovação de magistrado associado a ANAMAGES e que esteja habilitado para concorrência nos respectivos editais de promoção e remoção do TJPE. Logo, falta legitimidade a ANAMAGES a fim de impugnar os respectivos editais, como já decidido por esse c. CNJ (PP n.º 0007844-79.2010.2.00.0000 – Rel. Walter Nunes da Silva, j.30.08.2011).”*

A Requerente foi devidamente intimada especificamente para se manifestar sobre tal legitimidade (Id 3733157), todavia, em suas alegações, não individualizou nenhum associado que poderia ser beneficiado ou prejudicado em razão dos editais impugnados no presente procedimento, o que, conforme entendimento já assentado por este CNJ, compromete a sua legitimidade para atuar no feito.

Com efeito, no julgamento do PP 0007844-79.2010.2.00.0000, foi indeferida a inclusão da ANAMAGES como terceira interessada precisamente em razão da falta de demonstração de sua legitimidade para atuar, naquele caso, em nome dos seus associados, *in verbis*:

*“Em primeiro lugar, é de se considerar que não há nos autos qualquer comprovação de que os magistrados requerentes sejam filiados à referida Associação de Magistrados Estaduais, de maneira que não se pode garantir que haja legitimidade para representa-los perante este Conselho Nacional de Justiça.”*

Ademais, oportuno registrar que o Plenário deste Conselho Nacional, em sessão realizada em 19 de fevereiro do corrente ano, no julgamento do PP-0010154-77.2018.2.00.0000, por maioria - em julgamento no qual fiquei vencido e cujo entendimento adoto em atenção ao princípio máximo da colegialidade que deve prevalecer nos órgãos julgadores com composição plúrima - não conheceu do pedido



de determinada Associação em razão da não demonstração de sua legitimidade e do interesse de agir, pressupostos essenciais para propositura de procedimentos perante este Conselho Nacional.

Tais as razões que me fazem, nesta oportunidade, reconhecer que a decisão liminar antes proferida, embora acertada naquele momento, *ad cautelam*, não merece ser confirmada na presente oportunidade.

Ante o exposto, ante a falta de legitimidade da Requerente para figurar no feito, NÃO CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo, determinando, desde logo, por decisão monocrática, o arquivamento do presente procedimento com fundamento nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

À Secretaria Processual para providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro André Godinho

Relator



